



CPJUR-COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2017



TRIBUNAL DE
CONTAS DO
ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2017

Natal/RN, 1º de maio a 30 de junho de 2017.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, com as principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I - Consulta | Defensoria Pública do Estado | Autonomia Funcional, Administrativa e Financeira | Despesas com Pessoal | Inaplicabilidade das sanções impostas pela LRF ao Poder Executivo.

II - Aposentadoria | Registro | Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé e Confiança.

III - Prestação de Contas | Inércia | Irregularidade Material | Dano ao Patrimônio Público | Restituição e Multa.

IV - Agravo de Instrumento em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o segundo pedido de reconsideração apresentado no mesmo processo | Conhecimento e Improvimento do expediente.

V - Licitação | Convite | Número Mínimo de Propostas Válidas | Exceções | Inteligência do art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93.

VI - Medida Cautelar | Concurso Público | Planejamento Fiscal | Ausência de Provas | Obrigação de não homologar o Certame.

1ª CÂMARA

I - Contratação Direta | Operador de Sistema | Violação ao Art. 37, II, da CF.

II - Óbito do Gestor Responsável | Extinção da Punibilidade | Ausência Superveniente de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo | Arquivamento.

2ª CÂMARA

I – Subsídios | Vereadores | Majoração | Declaração de Nulidade.



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

I - Abono de Permanência | Membro do Poder Judiciário | Ocupação de novo cargo, na mesma estrutura organizacional | Não Cessação do Benefício (STF).

II - Policiais Cíveis e/ou Servidores que atuem diretamente na Área de Segurança Pública | Vedação ao Exercício do Direito de Greve (STF).

III - Revisão de Aposentadoria | Art. 6º-A da EC nº 41/2003, introduzido pela EC nº 70/2012 | Efeitos Financeiros (STF).

IV - Universidades Públicas | Cursos de Especialização | Cobrança de Mensalidades | Conduta Legítima (STF).

V - Encargos Trabalhistas | Inadimplemento | Transferência Automática da Responsabilidade ao Poder Público Contratante | Inocorrência (STF).

VI - Acumulação de Cargos, Empregos e Funções | Teto Remuneratório a ser Observado sobre cada Vínculo Formalizado, e não ao somatório dos ganhos | Art. 37, XI, da CF (STF).

VII - Conversão de Cruzeiro Real em URV | Índice Incorporado | Limite | Reestruturação da Carreira do Servidor Público (STJ).

VIII - Servidor Público Cedido | Instauração e Julgado de Processo Administrativo Disciplinar | Competência (STJ).

IX - Licença Prêmio | Conversão em Pecúnia | Inclusão do Abono de Permanência na respectiva Base de Cálculo (STJ).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

I - Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.



PLENO

Consulta | Defensoria Pública do Estado | Autonomia Funcional, Administrativa e Financeira | Despesas com Pessoal | Inaplicabilidade das sanções impostas pela LRF ao Poder Executivo.

Com base no princípio da intranscendência (ou da personalidade) das sanções e das medidas restritivas de ordem jurídica, o Pleno desta Corte ofertou, à unanimidade, a seguinte resposta à Consulta formulada pela Defensora Pública Geral do Estado: se o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte ultrapassar os limites de gastos com pessoal (prudencial ou máximo), as restrições e penalidades previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplicam à Defensoria Pública enquanto não houver a necessária adequação da Lei Complementar nº 101/2000 à novel sistemática constitucional.

Todavia, a Defensoria Pública do Estado deve respeitar todas as demais regras referentes à responsabilidade fiscal, como as contidas no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei de Orçamento Anual (LOA), no que tange às despesas com pessoal, especialmente ao equilíbrio econômico orçamentária-financeiro. ([Consulta - Processo nº 013195/2016-TC](#), [Decisão nº 1636/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Presidente Gilberto Jales, em 23/05/2017).

Aposentadoria | Registro | Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé e Confiança.

Conhecido e provido o pedido de reconsideração interposto em face da Decisão nº 375/2014-TC, foi ordenado o registro do ato de aposentadoria de servidora pública que não teria cumprido integralmente o tempo de contribuição previsto no art. 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Para tanto, os Conselheiros suscitaram os princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, visto que ultrapassados mais de 12 (doze) anos da publicação da inatividade. O Relator, Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, ressaltou que: “Embora o Supremo Tribunal Federal tenha o entendimento pela complexidade do ato de concessão de aposentadoria de servidor público, devemos levar em consideração a este caso concreto o princípio da razoável duração do processo. (...) No caso em comento, sendo contemplada com o benefício da aposentadoria, a segurada



confia que a Administração está agindo de forma legítima, passando a usufruir desta nova situação como algo definitivo. Com a pretensa anulação deste ato após significativo decurso de tempo gera-se verdadeira instabilidade jurídica, causando tumulto e desordem na situação funcional da aposentada. Ademais, uma atuação fiscalizadora distante dos fatos por vezes inviabiliza também o exercício do contraditório e da ampla defesa, inculcado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998”. ([Processo nº 005578/2005-TC](#), [Acórdão nº 189/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 14/06/2017).

 **Prestação de Contas | Inércia | Irregularidade Material | Dano ao Patrimônio Público | Restituição e Multa.**

Na ausência da prestação de contas da 3ª parcela do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIN) e Prefeitura Municipal, restando caracterizada, portanto, irregularidade material de natureza grave (porque lesiva ao patrimônio público), o colegiado decidiu (à unanimidade) pela não aprovação da matéria, nos termos do art. 78, II e IV, da Lei Complementar nº 121/94 (vigente à época dos fatos), com a restituição do valor de R\$ 52.769,26 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), além de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o montante acima (art. 102, I, LCE nº 121/94) e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de outras responsabilidades. ([Processo nº 004973/2012-TC](#), [Acórdão nº 194/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 20/06/2017).

| 4

 **Agravo de Instrumento em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o segundo pedido de reconsideração apresentado no mesmo processo | Conhecimento e Improvimento do expediente.**

À unanimidade, o Pleno deste Tribunal conheceu e negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente, com fulcro no art. 112, I, da LOTCE¹, o segundo pedido de reconsideração apresentado no mesmo processo.

O Relator, Conselheiro (em substituição legal) Antonio Ed Souza Santana, asseverou a irrelevância do nome atribuído à peça, consignando que o recorrente “tentou utilizar-se de um segundo pedido de reconsideração muito embora tenha nominado a sua segunda insurgência apenas como ‘recurso’”. E

¹ “Art. 112. Nas questões relativas ao controle externo, as partes podem interpor: I – pedido de reconsideração, cabível uma única vez no mesmo processo”.



concluiu, ainda, que: “a mera inércia do responsável em produzir prova não pode vir em seu próprio proveito, porquanto o pleito do agravo não pode ser utilizado para subverter a maneira pela qual as provas devem ser apresentadas no processo, sob pena de ocorrer a eternização da jurisdição desta Corte ante a interposição sucessiva e protelatória de infundáveis meios recursais com o único escopo de retardar a aplicação de sanção decorrente das irregularidades apuradas”.

Por fim, foi mencionado que a reiteração de expedientes manifestamente protelatórios poderia ensejar a aplicação de multa até o valor máximo previsto pela legislação própria (atualmente, no montante de R\$ 13.908,30), consoante disciplina dos arts. 373 e 323, II, “b”, do RITCE. ([Processo nº 003248/1999-TC](#), [Acórdão nº 192/2017-TC](#), Rel. Conselheiro - em substituição legal - Antonio Ed Souza Santana, em 20/06/2017).

 **Licitação | Convite | Número Mínimo de Propostas Válidas | Exceções | Inteligência do art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93.**

Na modalidade convite, é exigível a apresentação de, no mínimo, 3 (três) propostas válidas, salvo se as limitações de mercado ou o manifesto desinteresse de participantes - sendo devidamente comprovados - sugerirem que a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público (art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93).

Com esteio no enunciado acima, o colegiado decidiu, à unanimidade, pela aprovação da matéria (que analisava a aquisição de passagens aéreas por órgão da administração direta estadual, no valor de R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais) e arquivamento dos autos na origem. ([Processo nº 012669/2012-TC](#), [Acórdão nº 143/2017](#), Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 09/05/2017).

 **Medida Cautelar | Concurso Público | Planejamento Fiscal | Ausência de Provas | Obrigação de não homologar o Certame.**

Diante dos requisitos autorizadores da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o Pleno ordenou ao responsável pelo concurso público para provimento de vagas no cargo de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte a obrigação de não homologar o certame, visto que ainda não demonstrada a regularidade do seu planejamento fiscal. No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes



(Relator) enfatiza que “o perigo na demora é presumido, pois, a possível homologação do resultado do certame poderá gerar direito à nomeação, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores”. ([Processo nº 2.921/2017-TC](#), [Decisão nº 2415/2017](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 27/06/2017).

1ª CÂMARA

Contratação Direta | Operador de Sistema | Violação ao Art. 37, II, da CF.

A contratação direta de profissional para a função de “operador de sistema” representa uma verdadeira ofensa ao princípio do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em razão da natureza ordinária e habitual do ofício.

Com este argumento, a 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, pela não aprovação da matéria, nos termos do art. 78, II, § 3º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (vigente à época dos fatos), além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de outras responsabilidades.

O Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, consignou o seu posicionamento pessoal sobre o tema (no sentido de que a contratação direta de pessoal, em afronta ao preceito constante do art. 37, II, da Constituição Federal, representaria um verdadeiro dano material ao patrimônio público, ainda que na forma presumida, ensejando, conseqüentemente, o dever de ressarcir), mas se curvou à jurisprudência consolidada por esta Corte de Contas (**Súmula nº 28 - TCE/RN**), impondo, tão somente, a aplicação de multa (pela irregularidade formal individualizada) em face do gestor responsável. ([Processo nº 009642/2010-TC](#), [Acórdão nº 167/2017-TC](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 14/06/2017).

Óbito do Gestor Responsável | Extinção da Punibilidade | Ausência Superveniente de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo | Arquivamento.

O óbito do gestor responsável por eventuais irregularidades imateriais, é causa de extinção da punibilidade, ensejando, conseqüente o arquivamento do processo, dada a ausência de pressupostos de constituição e



de desenvolvimento válido ou regular do processo. Com base no princípio da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, da CF)², o Relator da matéria (Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro) enfatizou: “(...) tratando de análise de falha formal levantada pelo Corpo Técnico e Ministério Público Especial, referente à ausência de pesquisa mercadológica e de certidão negativa de débito Municipal, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do responsável - acaso fosse aplicada multa - porque não surtiria o efeito desejado, qual seja: significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novas ações irregulares”. Decisão tomada à unanimidade. ([Processo nº 000313/2011-TC](#), [Acórdão nº 171/2017-TC](#), Rel. Auditor Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, em 22/06/2017).

2ª CÂMARA



Subsídio | Vereadores | Majoração | Declaração de Nulidade.

A 2ª Câmara de Contas acolheu, à unanimidade, a proposta de voto da Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, declarando nulo de pleno direito, com fundamento no art. 21 da LRF, os atos de aumento de despesa com pessoal de Câmara Municipal (Subsídios de Vereadores) para a legislatura 2017/2020. Na decisão, a Relatora menciona as seguintes faltas: “a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o gasto deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual”. E conclui: “No caso concreto, houve violação, por omissão, da ordem orçamentário-financeira (bem jurídico intergeracional de natureza difusa). Não tendo sido observados os preceitos da responsabilidade na gestão fiscal (arts. 16 e 17 da LRF), na embriogenia das Leis Municipais 259/2016 e 263/2016, tudo isso torna nulo o ato de majoração/expansão/aumento da despesa”. Por fim, e com vista à solução do caso concreto, ficou acertado, para efeito de fixação da remuneração dos vereadores, a observância da última lei válida sobre a matéria. ([Processo nº 16.349/2016-TC](#), [Acórdão nº 139/2017-TC](#), Rel. Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, em 20/06/2017).

² XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

Abono de Permanência | Membro do Poder Judiciário | Ocupação de novo cargo, na mesma estrutura organizacional | Não Cessação do Benefício.

A ocupação de novo cargo dentro da estrutura do Poder Judiciário, pelo titular do abono de permanência, não implica a cessação do benefício. (STF | 1ª Turma | MS 33424 | Rel. Min. Marco Aurélio | Julgado em 28/03/2017 - [Informativo nº 859/STF](#)).

Policiais Cíveis e/ou Servidores que atuem diretamente na Área de Segurança Pública | Vedação ao Exercício do Direito de Greve.

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. (STF | Plenário | ARE 654432/GO | Rel. orig. Min. Edson Fachin, Red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes | Julgado em 05/04/2017 | Repercussão Geral) - [Informativo nº 860/STF](#).

Revisão de Aposentadoria | Art. 6º-A da EC nº 41/2003, introduzido pela EC nº 70/2012 | Efeitos Financeiros.

Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da EC nº 41/2003, introduzido pela EC nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/03/2012). (STF | Plenário | RE 924456/RJ | Rel. orig. Min. Dias Toffoli, Red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes | Julgado em 05/04/2017 - [Informativo nº 860/STF](#)).

Universidades Públicas | Cursos de Especialização | Cobrança de Mensalidades | Conduta Legítima.

A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização. (STF | Plenário | RE 597854/GO | Rel. Min. Edson Fachin | Julgado em 26/4/2017 | Repercussão Geral - [Informativo nº 862/STF](#)).



Encargos Trabalhistas | Inadimplemento | Transferência Automática da Responsabilidade ao Poder Público Contratante | Inocorrência.

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. (STF | Plenário | RE 760931/DF | Rel. orig. Min. Rosa Weber, Red. p/ o ac. Min. Luiz Fux | Julgado em 26/04/2017 | Repercussão Geral - [Informativo nº 862/STF](#)).

Acumulação de Cargos, Empregos e Funções | Teto Remuneratório a ser Observado sobre cada Vínculo Formalizado, e não ao somatório dos ganhos | Art. 37, XI, da CF.

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. [...] O Colegiado afirmou que a solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, considerados os preceitos atinentes ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e à irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). (STF | Plenário | RE 612975/MT e RE 602043/MT | Rel. Min. Marco Aurélio | Julgados em 26 e 27/04/2017 | Repercussão Geral - [Informativo nº 862/STF](#)).

Conversão de Cruzeiro Real em URV | Índice Incorporado | Limite | Reestruturação da Carreira do Servidor Público.

O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, oriundo das perdas salariais resultantes da conversão de cruzeiro real em URV, na remuneração do servidor, deve ocorrer no momento em que a carreira passa por uma reestruturação remuneratória. (STJ | 3ª Seção | EREsp 900.311-RN | Rel. Min. Felix Fischer | Julgado em 22/2/2017 - [Informativo nº 598/STJ](#)).



Servidor Público Cedido | Instauração e Julgado de Processo Administrativo Disciplinar | Competência.

Tratando-se de conduta praticada pelo agente público durante o período em que esteve cedido, é legítima a instauração do processo administrativo disciplinar pelo órgão em que foi praticada a irregularidade. Isso se justifica para facilitar a colheita das provas. No entanto, o julgamento e a aplicação da penalidade deverão ser feitas pelo órgão de origem, considerando que é com o órgão cedente que o servidor possui o vínculo jurídico. (STJ | Corte Especial | MS 21.991-DF | Rel. Min. Humberto Martins | Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha | Julgado em 16/11/2016 - [Informativo nº 598/STJ](#)).

Licença Prêmio | Conversão em Pecúnia | Inclusão do Abono de Permanência na respectiva Base de Cálculo.

O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, ser levado em consideração na conversão da licença-prêmio em pecúnia. (Resp. nº 1.514.673 - RS 2015/0017805-5)³.



INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 13.448, DE 5 DE JUNHO DE 2017: Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes (Supervisora), Flavenise Oliveira dos Santos (Presidente), Monique Cristina Gurgel Diógenes (membro efetivo) e Shárada Soares Jewur (membro efetivo), designadas de acordo com a Portaria nº 216/2017-GPTCE, de 10/05/2017 (DOE: 11/05/2017).

³ Fonte: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443276110/recurso-especial-resp-1514673-rs-2015-0017805-5/inteiro-teor-443276124?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24.jun.2017.